



Número: **8012161-90.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **15/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000625-42.2020.8.05.0272**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALENTE CAMARA DE VERADORES (AGRAVANTE)		MANOEL LERCIANO LOPES (ADVOGADO)	
ANTONIO CEZAR OLIVEIRA RIOS (AGRAVANTE)		MANOEL LERCIANO LOPES (ADVOGADO)	
LUCIVALDO ARAUJO SILVA (AGRAVADO)		EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (ADVOGADO) NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)	
ANTONIO ALOIZIO DE ARAUJO OLIVEIRA (AGRAVADO)		EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (ADVOGADO) NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)	
GUTEMBERG CUNHA DOS SANTOS (AGRAVADO)		EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (ADVOGADO) NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)	
ROMILSON CEDRAZ MASCARENHAS (AGRAVADO)		EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (ADVOGADO) NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7696078	17/06/2020 15:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012161-90.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: VALENTE CAMARA DE VERADORES e outros

Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:1523200A/BA)

AGRAVADO: LUCIVALDO ARAUJO SILVA e outros (3)

Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:2444800A/BA), NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:3204600A/BA), EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO (OAB:0025807/BA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Valente, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais daquela localidade, n.º 8000625-42.2020.8.05.0272.

Trata-se na origem de pedido de suspensão de ato administrativo, da lavra do Presidente da Câmara, que indeferiu monocraticamente um Recurso Administrativo interposto pelos Agravados, relativo ao julgamento das contas dos exercícios financeiros dos exercícios de 2008/2011, agendado para 14/05/2020.

Defenderam os Agravados, na origem, que tratando-se de Recurso direcionado ao órgão colegiado, por força regimental, a decisão proferida de forma monocrática pelo Presidente da Casa caracteriza-se como ato ilegal, devendo ser revisto, para que o Expediente seja analisado pelo Plenário.

O Juízo Singular, discorrendo sobre a matéria em apreço, formou convencimento no sentido de que efetivamente haviam indícios de violação a direito líquido certo dos Impetrantes, na medida em que, caso não fosse deferido o pedido liminar, teriam tolhido o direito recursal.

Diante deste cenário, optou por deferir o pedido formulado, para suspender a eficácia da decisão monocrática exarada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, que indeferiu o recurso ao Plenário, determinando, por conseguinte, em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Valente,

que o recurso administrativo interposto pelos Impetrantes/Agravados em 30/04/2020, no bojo do processo administrativo GP nº. 003/2020, às fls. 270/274, fosse submetido à apreciação do Plenário, antes do julgamento das contas dos exercícios financeiros do executivo municipal dos anos de 2008/2011.

O Recurso é tempestivo e independe de preparo.

É o que importa circunstanciar.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.

Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.

Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do *periculum in mora*, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A insurgência da parte Agravante tem por base a prerrogativa de que a Administração Pública dispõe de declarar a nulidade dos seus próprios atos, conforme Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, porém, que eventual ato eivado de nulidade também é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, notadamente quando é necessária a análise da própria legalidade.

Na espécie, basearam-se os Impetrantes/Agravados na hipótese de cerceamento de defesa, desde quando o indeferimento de um recurso administrativo, que deveria ser realizado pelo Plenário da Casa Legislativa, foi feito de forma monocrática pelo Presidente da Câmara, inclusive violando disposições do Regimento Interno.

Apreciando a questão, em juízo de cognição não exauriente, não verifico até o presente momento a existência de inconsistências na decisão agravada, desde quando baseou-se em efetiva probabilidade de êxito da Ação Mandamental.

Convenço-me, por conseguinte, da necessidade de manter o posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*.

Conclusão.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

Considerando que a Demanda originária é um Mandado de Segurança, deverão os autos, em seguida, serem remetidos ao Ministério Público, na forma do art. 53, V e X, do RITJBA.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

Relator